



**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Acrescenta o § 1º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para obrigar a testagem em massa de pacientes sintomáticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º-A Todas as pessoas com sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, prioritariamente os grupos de maior risco a desenvolverem formas graves da doença, bem como os profissionais de saúde, deverão realizar testes diagnósticos para essa doença.

..... (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei pretende alterar a da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, prevendo o que os especialistas denominam de testagem em massa de casos suspeitos de coronavírus; que

LexEdit  
\* c d 2 0 6 4 5 5 3 6 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

nada mais é do que a obrigatoriedade de todas as pessoas com quadro clínico compatível com a COVID-19 realizarem compulsoriamente o teste para diagnóstico da doença.

O objetivo é a detecção precoce de casos sintomáticos na tentativa de bloquear a transmissão interpessoal pelo isolamento dos doentes. Tal medida já foi adotada com relativo sucesso em outras partes do mundo e permanece ainda como uma recomendação da Organização Mundial da Saúde<sup>1</sup>.

Sabe-se que informação é um dos maiores aliados no combate às epidemias. No caso da COVID-19, testagem em massa permite a pessoa saber seu estado de saúde e assim adotar as medidas preconizadas pelas autoridades sanitárias, como ser mais diligente na higienização das mãos e na adoção voluntária do isolamento social absoluto.

O exame deve ser realizado prioritariamente em pessoas pertencentes a grupos que estatisticamente apresentam maior risco de desenvolver formas graves da COVID-19; sendo que essa obrigatoriedade se estende aos profissionais de saúde, pois também estes podem também estar transmitindo o vírus para pessoas que demandam maior proteção.

Assim, certos da importância desta proposição, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

  
Deputado MARRECA FILHO

<sup>1</sup> World Health Organization. (2020). Laboratory testing strategy recommendations for COVID-19: interim guidance, 22 March 2020. World Health Organization. <https://apps.who.int/iris/handle/10665/331509>. Licença: CC BY-NC-SA 3.0 IGO.

LexEdit  
CD 2064553560\*